



PROJETO DE LEI Nº 613 DE 30 de Setembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/10/2021
[Assinatura]
1º Secretário

Estabelece às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais a obrigatoriedade de disponibilizarem aos usuários a opção de pagamento das tarifas de pedágio nos postos de cobrança com cartão de crédito ou débito

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatório às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais fornecer aos usuários nas praças e postos de cobrança de pedágio a opção de pagamento de tarifas via cartão de crédito e débito.

Parágrafo Único - É vedado o aumento das tarifas de pedágio ao usuário final em decorrência da implementação das obrigações impostas por esta Lei, devendo o Poder Executivo oferecer às concessionárias compensações de outra natureza para restabelecer o equilíbrio contratual porventura.

Artigo 2º As empresas concessionárias e o Poder Executivo contratante promoverão o aditamento dos contratos e/aos editais de licitação abertos ou em andamento para adequá-los às presentes disposições, garantindo-se às concessionárias justa compensação pelos custos necessários à conformação de seus serviços à obrigatoriedade instituída pelo artigo anterior.

Artigo 3º - As empresas concessionárias da administração de rodovias estaduais cujos contratos de concessão estejam em execução na data de publicação desta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do aditamento do respectivo contrato para promoverem a adequação da prestação de seus serviços às disposições desta lei.

Parágrafo Único - O descumprimento sem justa causa da obrigação instituída pelo artigo 1º nos prazos estipulados significará inexecução parcial do contrato e autorizará a sua rescisão, determinada por ato unilateral e escrito da autoridade administrativa contratante, aplicando-se sobre esta rescisão os efeitos contratuais pertinentes bem como aqueles previstos em lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá aplicar parte suficiente da dotação orçamentária destinada à publicidade e propaganda para a ampla divulgação da presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



Deputado Amilton Filho

JUSTIFICATIVA

De acordo com o relatório “O Brasileiro e sua relação com o dinheiro” produzido pelo Banco Central do Brasil em 2018, com o propósito de avaliar as práticas e preferências do brasileiro quanto ao uso do papel-moeda e outros meios de pagamento, 48% da população recebe o pagamento de salário e outros créditos na forma de depósito em conta bancária, e só 29% em dinheiro; apenas 31% da população porta consigo ao sair de casa mais do que 50 reais em cédulas; 39% da população tem outro meio que não o dinheiro em papel como forma de pagamento utilizada com maior frequência; 48% da população anda no máximo dois reais em moedas na carteira, sendo que metade deste número simplesmente não anda com moedas. E já são 76% de todos os estabelecimentos comerciais os que aceitam cartão de débito como forma de pagamento.

O que se conclui destes dados é que a população brasileira está cada vez mais preferindo a segurança e praticidade das formas intangíveis de pagamento em detrimento ao pagamento em espécie com papel e moeda. Outra prova disto é a profusão ocorrida nos últimos anos de novas *fintechs* especializadas em pagamento digital. Também em resposta a esta preferência, os estabelecimentos comerciais em geral têm se adequado e modernizado para aceitarem as mais variadas formas de pagamento, podendo-se hoje em dia, em diversos estabelecimentos, até mesmo dispensar-se a carteira e fazer todos os pagamentos com ou no celular.

As praças e postos de recolhimento de pedágio rodoviário, no entanto, pararam no tempo. As concessionárias que administram as rodovias do estado de Goiás aceitam quase que exclusivamente cédulas e moedas no pagamento das tarifas. E porque são “monopólios naturais”, o usuário não tem remédio exceto portar consigo cédulas e moedas, e ainda de pequeno valor, de modo a “facilitar o troco”. E se por alguma razão — uma emergência, um caso fortuito, um lapso da memória ou o simples fato de que a circulação de cédulas e moedas de baixo valor está escasseando no Brasil, se por alguma razão o usuário não tem consigo em notas e moedas o valor suficiente para pagar a tarifa ao passar pela cancela, ele se vê então obrigado a dar meia volta, impedido de seguir viagem; ou então, no caso das

concessionárias que fornecem uma alternativa à barragem do motorista, abre-se um incidente, e ele é forçado a ficar aguardando enquanto seus dados são anotados, protocolo é aberto e um boleto para pagamento é emitido, o que, fora todo o constrangimento, ainda o faz perder tempo, e prejudica o fluxo do tráfego rodoviário.

O transtorno que o pagamento exclusivamente em dinheiro gera aos usuários é tão inegável quanto injustificável. Afinal, as modalidades de pagamento em cartão de crédito e débito não são novidade; como já mencionado, 76% dos estabelecimentos comerciais brasileiros aceitam cartão de débito como forma de pagamento. E como o universo da pesquisa do banco central não faz distinção entre estabelecimentos formais e informais, é razoável supor que entre os negócios devidamente formalizados esta porcentagem seja ainda maior. Quaisquer sejam os custos de implementação do sistema e tecnologia para pagamento por cartão, se não estão fora do alcance nem mesmo de pequenos profissionais liberais, decerto não estarão de grandes empresas concessionárias do estado. A localização dos postos e praças de pedágio em meio a regiões desabitadas onde não chegariam os sinais de satélite, não parece pretexto aceitável na medida em que os postos de alimentação como os da rede Graal e Frango Rico também estão situados nas estradas e possibilitam aos clientes o pagamento via cartão, até mesmo em máquinas de autoatendimento.

Desta forma, afigura-se que as concessionárias aproveitam-se da sua condição de monopólio “natural” para prover aos usuários das rodovias um serviço inferior ao que poderiam prover se estivessem num ambiente de livre-concorrência, visto que os meios de pagamento aceitos são um dos critérios considerados pelas pessoas quando vão escolher de quem comprar alguma coisa ou com quem contratar um serviço, razão pela qual as empresas em ambiente de concorrência estão sempre buscando aumentar, flexibilizar e facilitar os métodos de pagamento, a fim de adequarem-se às necessidades dos clientes e merecerem a sua preferência.

Caberia ao Poder Executivo, no lançamento dos editais, garantir a pluralidade e versatilidade dos meios de pagamento das tarifas de pedágio como critério essencial da prestação do serviço concessionado. Como não o faz, de modo a dar cumprimento à disposição do artigo 10, II, que determina a consideração da “funcionalidade e adequação ao interesse públicos” nos projetos de licitação e contratação, cumpre à Assembléia Legislativa

determinar que o melhor interesse do usuário seja atendido nos contratos de concessão rodoviária, e aprovar o presente projeto de lei para obrigar as concessionárias a disponibilizarem a opção de pagamento via cartão de crédito e débito nas praças e postos de pedágio das rodovias estaduais.

Por todas as razões acima, apresentamos a presente proposição e esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares desta casa legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

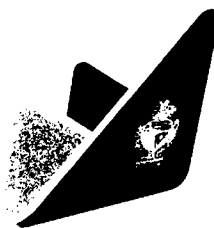


Deputado Amilton Filho

PROCESSO LEGISLATIVO
2021007746



Autuação: 05/10/2021
Projeto: 613 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DA
ADMINISTRAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS A OBRIGATORIEDADE
DE DISPONIBILIZAREM AOS USUÁRIOS A OPÇÃO DE PAGAMENTO
DAS TARIFAS DE PEDAGIO NOS POSTOS DE COBRANÇA COM
CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 613 DE 30 de Setembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/10/2021
[Assinatura]
1º Secretário

Estabelece às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais a obrigatoriedade de disponibilizarem aos usuários a opção de pagamento das tarifas de pedágio nos postos de cobrança com cartão de crédito ou débito

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatório às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais fornecer aos usuários nas praças e postos de cobrança de pedágio a opção de pagamento de tarifas via cartão de crédito e débito.

Parágrafo Único - É vedado o aumento das tarifas de pedágio ao usuário final em decorrência da implementação das obrigações impostas por esta Lei, devendo o Poder Executivo oferecer às concessionárias compensações de outra natureza para restabelecer o equilíbrio contratual porventura.

Artigo 2º As empresas concessionárias e o Poder Executivo contratante promoverão o aditamento dos contratos e/aos editais de licitação abertos ou em andamento para adequá-los às presentes disposições, garantindo-se às concessionárias justa compensação pelos custos necessários à conformação de seus serviços à obrigatoriedade instituída pelo artigo anterior.


Artigo 3º - As empresas concessionárias da administração de rodovias estaduais cujos contratos de concessão estejam em execução na data de publicação desta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do aditamento do respectivo contrato para promoverem a adequação da prestação de seus serviços às disposições desta lei.

Parágrafo Único - O descumprimento sem justa causa da obrigação instituída pelo artigo 1º nos prazos estipulados significará inexecução parcial do contrato e autorizará a sua rescisão, determinada por ato unilateral e escrito da autoridade administrativa contratante, aplicando-se sobre esta rescisão os efeitos contratuais pertinentes bem como aqueles previstos em lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá aplicar parte suficiente da dotação orçamentária destinada à publicidade e propaganda para a ampla divulgação da presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



Deputado Amilton Filho

JUSTIFICATIVA

De acordo com o relatório “O Brasileiro e sua relação com o dinheiro” produzido pelo Banco Central do Brasil em 2018, com o propósito de avaliar as práticas e preferências do brasileiro quanto ao uso do papel-moeda e outros meios de pagamento, 48% da população recebe o pagamento de salário e outros créditos na forma de depósito em conta bancária, e só 29% em dinheiro; apenas 31% da população porta consigo ao sair de casa mais do que 50 reais em cédulas; 39% da população tem outro meio que não o dinheiro em papel como forma de pagamento utilizada com maior frequência; 48% da população anda no máximo dois reais em moedas na carteira, sendo que metade deste número simplesmente não anda com moedas. E já são 76% de todos os estabelecimentos comerciais os que aceitam cartão de débito como forma de pagamento.

O que se conclui destes dados é que a população brasileira está cada vez mais preferindo a segurança e praticidade das formas intangíveis de pagamento em detrimento ao pagamento em espécie com papel e moeda. Outra prova disto é a profusão ocorrida nos últimos anos de novas *fintechs* especializadas em pagamento digital. Também em resposta a esta preferência, os estabelecimentos comerciais em geral têm se adequado e modernizado para aceitarem as mais variadas formas de pagamento, podendo-se hoje em dia, em diversos estabelecimentos, até mesmo dispensar-se a carteira e fazer todos os pagamentos com ou no celular.

As praças e postos de recolhimento de pedágio rodoviário, no entanto, pararam no tempo. As concessionárias que administram as rodovias do estado de Goiás aceitam quase que exclusivamente cédulas e moedas no pagamento das tarifas. E porque são “monopólios naturais”, o usuário não tem remédio exceto portar consigo cédulas e moedas, e ainda de pequeno valor, de modo a “facilitar o troco”. E se por alguma razão — uma emergência, um caso fortuito, um lapso da memória ou o simples fato de que a circulação de cédulas e moedas de baixo valor está escasseando no Brasil, se por alguma razão o usuário não tem consigo em notas e moedas o valor suficiente para pagar a tarifa ao passar pela cancela, ele se vê então obrigado a dar meia volta, impedido de seguir viagem; ou então, no caso das

concessionárias que fornecem uma alternativa à barragem do motorista, abre-se um incidente, e ele é forçado a ficar aguardando enquanto seus dados são anotados, um protocolo é aberto e um boleto para pagamento é emitido, o que, fora todo o constrangimento, ainda o faz perder tempo, e prejudica o fluxo do tráfego rodoviário.

O transtorno que o pagamento exclusivamente em dinheiro gera aos usuários é tão inegável quanto injustificável. Afinal, as modalidades de pagamento em cartão de crédito e débito não são novidade; como já mencionado, 76% dos estabelecimentos comerciais brasileiros aceitam cartão de débito como forma de pagamento. E como o universo da pesquisa do banco central não faz distinção entre estabelecimentos formais e informais, é razoável supor que entre os negócios devidamente formalizados esta porcentagem seja ainda maior. Quaisquer sejam os custos de implementação do sistema e tecnologia para pagamento por cartão, se não estão fora do alcance nem mesmo de pequenos profissionais liberais, decerto não estarão de grandes empresas concessionárias do estado. A localização dos postos e praças de pedágio em meio a regiões desabitadas onde não chegariam os sinais de satélite, não parece pretexto aceitável na medida em que os postos de alimentação como os da rede Graal e Frango Rico também estão situados nas estradas e possibilitam aos clientes o pagamento via cartão, até mesmo em máquinas de autoatendimento.

Desta forma, afigura-se que as concessionárias aproveitam-se da sua condição de monopólio “natural” para prover aos usuários das rodovias um serviço inferior ao que poderiam prover se estivessem num ambiente de livre-concorrência, visto que os meios de pagamento aceitos são um dos critérios considerados pelas pessoas quando vão escolher de quem comprar alguma coisa ou com quem contratar um serviço, razão pela qual as empresas em ambiente de concorrência estão sempre buscando aumentar, flexibilizar e facilitar os métodos de pagamento, a fim de adequarem-se às necessidades dos clientes e merecerem a sua preferência.

Caberia ao Poder Executivo, no lançamento dos editais, garantir a pluralidade e versatilidade dos meios de pagamento das tarifas de pedágio como critério essencial da prestação do serviço concessionado. Como não o faz, de modo a dar cumprimento à disposição do artigo 10, II, que determina a consideração da “funcionalidade e adequação ao interesse públicos” nos projetos de licitação e contratação, cumpre à Assembléia Legislativa

determinar que o melhor interesse do usuário seja atendido nos contratos de concessão rodoviária, e aprovar o presente projeto de lei para obrigar as concessionárias a disponibilizarem a opção de pagamento via cartão de crédito e débito nas praças e postos de pedágio das rodovias estaduais.

Por todas as razões acima, apresentamos a presente propositura e esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares desta casa legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



Deputado Amilton Filho